

Parecer Jurídico nº 01 LBS – FUNAI

Brasília, 23 de novembro de 2022

Interessada: Indigenistas Associados (INA), Associação de Servidores da Fundação Nacional do Índio (Funai)**Objeto:** Análise da Proposta do Plano de Carreira – FUNAI**Introdução**

O presente Parecer tem o objetivo de analisar a Minuta de medida provisória que cria e disciplina o Plano de Carreira Indigenista – PCI e o Plano Especial de Cargos –PEC da Funai, em especial, quanto às possibilidades e limitações à luz do atual ordenamento jurídico para a reestruturação da carreira.

Por vezes, a Administração Pública necessita reorganizar seu quadro funcional através de reenquadramento, transformando cargos vagos ou carreira em extinção, com objetivo de fortalecimento da capacidade institucional. Especialmente na Funai, onde há um enfraquecimento crônico da força de trabalho, a reestruturação se faz necessária e urgente.

As alterações relativas à reestruturação têm como fundamento o artigo 48, X, da Constituição da República¹, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 32/01, que prevê ao Poder Legislativo, com a sanção do chefe do Executivo, dispor sobre a criação, transformação e extinção dos cargos empregos e funções públicas.

Panorama geral da Minuta

O quadro de pessoal da Funai reúne servidores ocupantes de cargos efetivos não integrantes de carreiras estruturadas, regidos pelo Plano de Classificação de Cargos – PCC (Lei no 5.645/70) e Planos correlatos, e que viriam a ser abarcados pelo Plano Geral de Cargos do Poder Executivo –PGPE, instituído pela Lei no 11.357/06.

A Minuta da medida provisória prevê que o **Plano de Carreira Indigenista (PCI)** da Fundação Nacional do Índio – Funai será composto pelos cargos de **Indigenista Especializado, Agente em Indigenismo e Auxiliar em Indigenismo**.

¹ Art. 48. Cabe ao Congresso Nacional, com a sanção do Presidente da República, não exigida esta para o especificado nos arts. 49, 51 e 52, dispor sobre todas as matérias de competência da União, especialmente sobre:

X – criação, transformação e extinção de cargos, empregos e funções públicas, observado o que estabelece o art. 84, VI, b;

E dispõe ainda que, o **Plano Especial de Cargos (PEC)** da Fundação Nacional do Índio será formado por **servidores do Quadro de Pessoal da Funai ocupantes de cargos efetivos do Plano de Classificação de Cargos – PCC**, instituído pela Lei n. 5.645, de 10 de dezembro de 1970, **do Plano Geral de Cargos do Poder Executivo - PGPE** instituído pela Lei no 11.357, de 19 de outubro de 2006, **e de Planos correlatos**, não integrantes de carreiras estruturadas; **e aposentados** da Funai.

A proposta regulamenta também que o atual cargo de Indigenista Especializado passa a denominar-se Especialista em Indigenismo, mas sem alteração em suas atribuições.

Considerando que a Minuta dos planos de cargos é de 2018, e até a presente data houve mudanças legislativas e de jurisprudência, que afetam diretamente os servidores e servidoras da Funai, o Parecer analisa a proposta, esclarecendo as consequências jurídicas dessas alterações no ordenamento para a reestruturação dos planos de carreira.

Importância da atualização do plano de carreira

O sucesso das instituições públicas, dependem do investimento na capacitação adequada e valorização de seus servidores. Especialmente na Funai é primordial o investimento na infraestrutura administrativa, o aumento do seu quadro de pessoal que atualmente é extremamente defasado, sendo este o único meio para atingir seus objetivos, implantando políticas públicas, que atendam aos anseios dos servidores e servidoras e também dos povos originários.

O plano de carreira planeja o desenvolvimento profissional a médio e longo prazo. Com o objetivo de traçar perspectivas de crescimento o plano de carreira busca prever o futuro da carreira, elevar a produtividade, melhorar as políticas do trabalho e diminuir a rotatividade e desmotivação.

Se não houver condições de trabalho e remuneração adequadas, instrumentos de capacitação e de incentivo ao desempenho de funções bastante específicas que se articulem, todos, para endereçar o enfrentamento das altas taxas de evasão funcional, fazer novos concursos para a Funai pode até repor as perdas com aposentadorias, mas continuará sendo uma forma de paliativa de tratar o desfalque. Esses aspectos foram desenvolvidos no bojo da estruturação da carreira indigenista.

Dessa forma, a estruturação e aprovação do Plano de Carreira Indigenista e Plano Especial de Cargos da Funai significam o futuro da instituição, uma vez que viabilizam o fortalecimento da Funai por meio de uma equipe capacitada.

Assim como qualquer trabalhador, os servidores públicos também têm o direito a aumento salarial periódico, e a progredir na carreira. No plano de carreira elenca-se as habilidades e competências necessárias para o desenvolvimento das atribuições do cargo. Além disso, contém as orientações sobre o que se espera do servidor no exercício do cargo.

A aprovação de um plano de carreira digno que ofereça melhores condições de trabalho, com progressão e promoção profissional e reajuste salarial é o caminho para o fortalecimento da Funai. Construir um caminho para o futuro da instituição é mantê-la viva, é consolidá-la para os próximos que virão, para que os servidores possam lutar por mais conquistas.

Fundamentação

I. Decisão do STF com repercussão geral

Em 25 de março de 2022, o Supremo Tribunal Federal decidiu no Agravo em Recurso Extraordinário (ARE) 1306505, com repercussão geral (Tema 1157), que servidor(a) admitido sem concurso público antes da promulgação da Constituição da República de 1988 não pode ser reenquadrado em novo plano de cargos, carreiras e remuneração.

O STF estabeleceu que o entendimento também é aplicável aos beneficiados pela estabilidade excepcional do artigo 19 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT), pois não prevê o **direito à efetividade, garantia inerente aos servidores admitidos mediante concurso público**.

Segundo o voto do relator, “da leitura do texto constitucional podemos identificar que a **efetividade é pressuposto da estabilidade**, haja vista que, em regra, **apenas será considerado estável no cargo o servidor que ingressar nos quadros da Administração Pública mediante prévia aprovação em concurso público para cargo de provimento efetivo, bem como após o cumprimento de 3 (três) anos de efetivo exercício** – a redação original da CF/1988 previa a exigência de apenas 2 (dois) anos de efetivo exercício para se alcançar a estabilidade.”

E embora o artigo 19 do ADCT da Constituição Federal tenha conferido estabilidade excepcional aos servidores que foram admitidos, sem concurso público, há pelo menos cinco anos contínuos da data da promulgação da CF/1988, nada dispôs acerca da possibilidade de esses servidores usufruírem de benefícios legalmente previstos para os ocupantes de cargos efetivos que ingressaram mediante concurso público.

A estabilidade consiste na:

“garantia de permanência do servidor em seu cargo público, ainda que eventualmente contra a vontade dos superiores. Assim, o servidor estável passa a ter ampla capacidade de colidir com interesses espúrios daqueles que detêm aptidão hierárquica de impor condutas e ditar ordens administrativas quando eivadas de ilegalidade manifesta. E o alcance do instituto vai além: sendo estável o servidor, até mesmo diante da extinção do cargo que ocupa, está ele protegido pela disponibilidade, que lhe garante direito à remuneração proporcional ao tempo de serviço enquanto não for reaproveitado em novo cargo, desde que de atribuições e remuneração iguais ou assemelhadas às do seu cargo original. [...] A estabilidade, entretanto, não se faz presente em qualquer cargo administrativo, mas apenas naqueles de caráter efetivo. Cargo público efetivo é, portanto, aquele cujo provimento depende de aprovação prévia em concurso público e que vai exigir do servidor submissão ao chamado “estágio probatório”. Este, por sua vez, constitui o lapso de tempo por intermédio do qual o servidor demonstrará a seus superiores que detém aptidão para assumir, de forma definitiva, as atribuições

inerentes a seu cargo. (Análise histórico-evolutiva do instituto da estabilidade e seus efeitos práticos na Administração Pública Brasileira, MARCOS JOSÉ NOGUEIRA DE SOUZA FILHO, R. bras. de Dir. Público – RBDP | Belo Horizonte, ano 14, n. 54, p. 131- 155, jul./set. 2016, pag. 133)

O Supremo Tribunal Federal diferencia a estabilidade excepcional do artigo 19 do ADCT da efetividade, de forma que o conteúdo do art. 19 do ADCT da Constituição Federal garantiu, tão somente, a **estabilidade excepcional – não a efetivação** – dos servidores da administração direta, autárquica e das fundações públicas.

Não apenas o STF, mas a doutrina já fazia a diferenciação entre a estabilidade excepcional, conferida pelo art. 19 da ADCT e efetivação.

No mesmo sentido, a lição de “a estabilidade é um direito de permanência no serviço público e não necessariamente, no cargo” (Adilson Abreu Dallari, ob. cit., p. 83).” Assim, continua explicando Dallari:

“A aplicação do instituto nos moldes da conceituação inserida em artigo que prevê sua concessão aos funcionários efetivos não significa, pois, a equiparação dos simplesmente estáveis a estes, posto sabidamente distintos. Apenas estende aos não concursados a garantia de não serem demitidos ou dispensados sem o devido processo administrativo em que lhe se seja assegurada ampla defesa e, no caso de sentença judicial invalidando o ato de dispensa ilegal, o direito à permanência no cargo/emprego. Também lhe assiste o direito à disponibilidade remunerada previsto no § 3º do artigo 41 da Constituição, nas hipóteses de extinção do cargo ou emprego, nos termos do artigo 48, X.

Desta forma, o regime jurídico sob o qual estão vinculados à Administração permanecerá o mesmo, uma vez que o dispositivo constitucional que confere estabilidade excepcional não tem o condão de alterar a situação dos servidores no tocante a este aspecto.”

Ainda conforme a decisão recente do STF, situações flagrantemente inconstitucionais não podem ser consolidadas pelo decurso do tempo.

A tese de repercussão geral fixada é a seguinte:

“É vedado o reenquadramento, em novo Plano de Cargos, Carreiras e Remuneração, de servidor admitido sem concurso público antes da promulgação da Constituição Federal de 1988, mesmo que beneficiado pela estabilidade excepcional do artigo 19 do ADCT, haja vista que esta regra transitória não prevê o direito à efetividade, nos termos do artigo 37, II, da Constituição Federal e decisão proferida na ADI 3609”

A seguir, será abordado sobre os impactos dessa tese vinculante do STF na elaboração dos planos de carreira da Funai.

I.1) Impactos da tese vinculante do STF na elaboração dos Planos de Carreiras da Funai

Cumpra esclarecer a consequência prática da decisão do STF, de que servidores admitidos sem concurso antes a promulgação da Constituição de 1988 não podem ser reenquadrados em plano de cargos de efetivos, inclusive os beneficiados pela estabilidade excepcional do artigo 19 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT).

Em síntese, a consequência é que **todos os servidores e as servidoras que entraram na Funai sem concurso público, antes da Constituição Federal de 88, não poderão ser reenquadrados no novo plano de cargos, carreiras e renumerações.**

Destaca-se que não há registros de ingresso de servidores que tenham ingressado na Funai através de concurso público antes da Constituição de 88. Portanto, no período anterior à Constituição, os ingressos ocorreram somente sem concurso público.

Conclui-se que os novos planos de carreira abrangerão somente os que ingressaram através de concurso público, ou seja, em 2004, 2010 e 2018, quando foram realizados os únicos concursos para admissão de pessoal na Autarquia.

I.2) O ingresso no serviço público através de concurso público de provas e títulos à luz da jurisprudência do STF

A determinação de que fosse realizado um “concurso de provas” foi inicialmente prevista no art. 169, caput, da Constituição de 1934. Em face da ausência de qualquer exigência de que esse concurso fosse “público”, sedimentou-se a prática, no âmbito da Administração Pública brasileira, de serem realizados “concursos internos”, coexistindo, ou não, com os “concursos públicos”, sendo de acesso restrito a aqueles já integrados aos quadros públicos, estáveis ou não.²

Essa sistemática foi preservada nas duas Constituições posteriores (vide as de 1937, art. 156, b e c; e de 1946, art. 186), sendo modificada pela Constituição de 1967 (art. 95, §1º), que com a redação dada pela Emenda nº 1, em relação à matéria aqui tratada, assim dispunha (art. 97, § 1º): “A primeira investidura em cargo público dependerá de aprovação prévia, em concurso público de provas ou de provas e títulos, salvo os casos indicados em lei”.³

Com a Constituição Federal de 88, foi criada a exigência de concurso público de provas ou títulos para a investidura em cargo ou emprego público (art. 37, II, da Constituição Federal). Excepcionado dessa regra ficou o provimento de cargos em comissão e a temporariedade do exercício.

Os textos constitucionais anteriores determinavam a realização de concurso público apenas para os cargos públicos. Os empregos eram providos livremente pelos administradores. Hoje, os empregos, em qualquer setor da administração, também se sujeitam a concurso público.⁴

O ponto de destaque é que a **Constituição Federal de 88, ao exigir a realização de concurso público de provas e títulos para a investidura do cargo, ao fazê-lo, pois, não se refere, restritamente, à primeira investidura, como o fazia a Constituição anterior, mas, ao contrário, reporta-se à investidura, de maneira geral.**⁵

O ordenamento constitucional não mais permite as formas derivadas de provimento de cargos públicos, salvo os casos expressamente postos no texto da Carta Magna.⁷

Acerca desse tema, veja-se a decisão do Supremo Tribunal Federal na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 231-7, na qual se diz que:

*“O critério do mérito aferível por concurso público de provas ou de provas e títulos é, no atual sistema constitucional, ressalvados os cargos em comissão declarados em lei de livre nomeação e exoneração, indispensável para cargo ou emprego público isolado ou em carreira. **Para o isolado, em qualquer hipótese; para o em carreira, para o ingresso nela, que só se fará na classe inicial e pelo concurso público de provas ou de provas e títulos, não o sendo, porém, para os cargos subsequentes que nela se escalonam até o final dela, pois para estes, a investidura se fará pela forma de provimento que é a promoção.***

Estão, pois, banidas das formas de investidura admitidas pela Constituição a ascensão e a transferência, que são formas de ingresso em carreira diversa daquela para a qual o servidor público ingressou por concurso, e que não são, por isso mesmo, ínsitas ao sistema de provimento em carreira, ao contrário do que sucede com a promoção, sem a qual obviamente não haverá carreira, mas, sim, uma sucessão ascendente de cargos isolados. O inciso II do artigo 37 da Constituição Federal também não permite o aproveitamento, uma vez que, nesse caso, há igualmente o ingresso em outra carreira sem o concurso exigido pelo mencionado dispositivo.”

Com o precedente representativo da ADI 231, rel. min. Moreira Alves, o STF gerou a súmula vinculante 43: *“É inconstitucional toda modalidade de provimento que propicie ao servidor investir-se, sem prévia aprovação em concurso público destinado ao seu provimento, em cargo que não integra a carreira na qual anteriormente investido.”*

Assim, após a Constituição Federal de 1988, não são mais permitidas as formas derivadas de provimento de cargos públicos, tais como, transferência, ascensão, acesso, mas somente permitidas aquelas expressamente autorizadas pela Constituição: aproveitamento de disponíveis, promoção por antiguidade ou merecimento, reintegração e recondução, nas hipóteses de invalidar-se por sentença judicial a demissão de servidor estável.⁸

Portanto, para efeitos da decisão do STF, para ser considerado “servidor efetivo” pertencente a determinado cargo e carreira, é necessário que o ingresso tenha ocorrido através de concurso de provas e títulos para o cargo em questão, não bastando que a admissão tenha ocorrido

através de processos seletivos ou ainda, por formas derivadas de provimento (transferência, ascensão, acesso).

1.3) Situação dos Ocupantes do cargo de Auxiliar em Indigenismo, extinto pelo Decreto 10.185/19

O Plano de Carreira Indigenista contempla todos os cargos criados em 2009 – com a mudança na denominação do cargo de Indigenista Especializado para Especialista em Indigenismo, mas sem alteração de atribuições.

Já o Plano Especial de Cargos, contempla tanto a totalidade dos demais cargos existentes no quadro de pessoal do órgão, como os aposentados.

Os cargos do Plano Especial de Cargos da Funai – PEC-Funai estão dispostos em sistemas de progressão/ promoção funcional (classes e padrões) idênticos aos do Plano de Carreira Indigenista – PCI, e associam-se a tabelas salariais também idênticas, em cada nível (superior, médio e auxiliar), às do PCI. Assim, o PEC é espelho do PCI.

É cediço que o cargo de “auxiliar em Indigenismo” foi extinto pelo Decreto 10.185/19, que extingue cargos efetivos vagos e que vierem a vagar dos quadros de pessoal da administração pública federal, bem como veda a abertura de concurso público e o provimento de vagas adicionais para os cargos que especifica.

Diante desse contexto, é importante esclarecer sobre os efeitos da extinção do cargo em questão.

1.3.1) Consequências da extinção do cargo de Auxiliar em Indigenismo: No PCI não haverá o cargo de Auxiliar em Indigenismo

Em razão da extinção, **o cargo de auxiliar em indigenismo não integrará o Plano de Carreira Indigenista – PCI, de forma que esse poderá ser composto de apenas dois cargos: Indigenista Especializado e Agente em Indigenismo.**

Portanto é necessária a adequação da Minuta quanto à atualização para a exclusão desse cargo no PCI.

Há duas situações que precisam ser diferenciadas: a primeira é de servidores que ingressaram sem concurso público; a segunda se refere a servidores efetivos, que foram admitidos através do concurso.

i) Servidores Ativos, sem concurso público, que ingressaram antes da CF/88

Como já mencionado, os servidores que ingressaram na Funai sem concurso público não poderão ser reenquadrados nos novos planos de cargos e permanecerão vinculados ao plano de carreira do qual hoje fazem parte.

ii) Servidores ativos, que ingressaram através de concurso público: possibilidade de reenquadramento em cargo com completa identidade substancial

O parágrafo 3º do artigo 41 da CF/88 dispõe que o servidor estável ficará em disponibilidade se o cargo for extinto ou for declarada a sua desnecessidade, com remuneração proporcional ao tempo de serviço, até seu adequado aproveitamento em outro cargo.

O aproveitamento dos servidores é possível quando tratar-se de cargos com a mesma remuneração e o mesmo grau de exigência de formação e habilitações, inclusive, com treinamentos similares após a nomeação, além da inequívoca compatibilidade de atribuições.

Nesse contexto, como se verá, também é uma possibilidade o reenquadramento.

Com a extinção do cargo e a criação de outros em substituição, no reenquadramento do servidor público deve ser observada a correlação de atribuições e o nível de escolaridade exigido na lei, pois a Constituição Federal veda, em seu artigo 37, II, o provimento derivado de cargo público que possibilite a investidura de servidor público em cargo com atribuições e níveis de escolaridade e de formação profissional diversos do cargo originalmente ocupado.

É importante mencionar que não poderá haver reestruturação no quadro de servidores que redunde em investidura para cargo de padrão mais elevado, que exija grau de escolaridade diversa e superior àquela firmada para o cargo originário, bem como atribuições mais complexas e de maiores responsabilidades.

A Constituição Federal, art. 37, II², veda a possibilidade de acesso a cargos públicos sem prévia realização de concurso e a Súmula Vinculante (SV) 43 do STF, cujo texto tem a seguinte redação: *“é inconstitucional toda modalidade de provimento que propicie ao servidor investir-se, sem prévia aprovação em concurso público destinado ao seu provimento, em cargo que não integra a carreira na qual anteriormente investido.”*

Como leciona Hely Lopes Meireles sobre o assunto: *“A transformação de cargos, funções ou empregos do Executivo é admissível desde que realizada por lei de sua iniciativa. Pela transformação extinguem-se os cargos anteriores e se criam novos, que serão providos por concurso ou por simples enquadramento dos servidores já integrantes da Administração, mediante apostila de seus títulos de nomeação. (...) Todavia, se a transformação “implicar em alteração do título e das atribuições do cargo, configura novo provimento”, que exige o concurso público”*.³

² Art. 37 A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

II - a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração.

³ MEIRELLES, Hely Lopes. “Direito Administrativo Brasileiro.” Atualizada por Eurico de Andrade Azevedo, Dêlcio Balestero Aleixo e José Emmanuel Burle Filho. 31ª ed. Malheiros Editores. São Paulo:2005, pág. 417.)

No presente caso, os servidores efetivos que ocupavam o cargo extinto de auxiliar em indigenismo **deverão ocupar novo cargo que tenha completa identidade substancial.**

"É certo que, no julgamento das ADIs 1.591, Rel. Min. Octavio Gallotti, e 2.713, Rel. Min. Ellen Gracie, este colendo Tribunal entendeu que o aproveitamento de ocupantes de cargos extintos nos recém-criados não viola a exigência da prévia aprovação em concurso público, 'desde que haja uma completa identidade substancial entre os cargos em exame, além de compatibilidade funcional e remuneratória e equivalência dos requisitos exigidos em concurso'. Sucede que, à luz dos textos normativos hostilizados, resta patenteado que o cargo efetivo de carcereiro em nada se identifica com o de detetive." (ADI 3.051, voto do Min. Carlos Britto, julgamento em 30-6-05, DJ de 28-10-05, g.n.)

Conclui-se que a reestruturação de carreiras não fere a Constituição Federal, sendo esta muitas vezes necessária, e que é possível o reenquadramento dos servidores efetivos que ocupavam o cargo extinto de auxiliar em indigenismo, desde que haja compatibilidade funcional e remuneratória e equivalência dos requisitos exigidos em concurso, bem como correspondência de atribuições no novo cargo.

iii) Aposentados

Os aposentados que ingressaram através de concurso público, regidos pelo Plano de Classificação de Cargos – PCC (Lei no 5.645/70) e Planos correlatos, e que viriam a ser abarcados pelo Plano Geral de Cargos do Poder Executivo –PGPE, instituído pela Lei no 11.357/06 deverão ser espelhados no Plano de Carreira Indigenista (PCI) e Plano Especial de Cargos (PEC). Assim, é essencial necessário uma **“tabela-espelho.”**

Quanto aos aposentados ou servidores próximos à aposentadoria, que ingressaram antes da Constituição de 1988, sem concurso público, a situação jurídica é incerta.

A tese vinculante do STF, de proibição do reenquadramento, de servidores admitidos sem concurso público antes da promulgação da Constituição Federal de 1988, em novo plano de carreiras e remuneratório, claramente abrange os servidores ativos, mas é silente quanto os aposentados.

Portanto, resta um “vácuo” interpretativo, com duas interpretações possíveis, uma prejudicial e outra benéfica:

I) Como o STF entende que os servidores que entraram sem concurso não usufruem dos mesmos benefícios legalmente previstos para os ocupantes de cargos efetivos que ingressaram mediante concurso público, logo os aposentados que ingressaram

sem concurso público também não teriam direito aos mesmos benefícios dos aposentados que ocupavam cargo efetivo;

Ou

II) Os aposentados, ainda que tenham ingressado sem concurso público na Administração, no momento da aposentadoria, em razão da integralidade e paridade, e considerando que não existia vedação ao reenquadramento, teriam preservado o direito à isonomia com os servidores ativos.

Sendo a segunda tese mais frágil, pois gera distorções entre ativos e aposentados.

iii.1) Direito à paridade e integralidade

Cumpra-se destacar que esses servidores terão direito à paridade e integralidade, que é o direito que o servidor tem ao se aposentar de receber o mesmo valor que recebia em seu último cargo efetivo, desde que esteja nele, no mínimo, 5 anos.

Após a Reforma da Previdência, o servidor poderá escolher por uma das regras de transição abaixo:

1) Regra Pedágio de 100%

Além de ter ingressado no serviço público até 31 de dezembro de 2003, será necessário:

- 60 anos de idade (homens) ou 57 anos de idade (mulheres);
- 35 anos de tempo de contribuição (homens) ou 30 anos de tempo de contribuição (mulheres);
- Desse tempo, o servidor público precisará ter:
 - 20 anos de serviço público;
 - 5 anos no cargo em que deseja a aposentadoria.
- pedágio de 100% do tempo que falta para se aposentar no momento da vigência da Reforma (13/11/2019).

2) Regra dos pontos

Além de ter ingressado no serviço público até 31 de dezembro de 2003, será necessário:

- 62 anos para homens (a partir de 2022) e 57 anos para mulheres (a partir de 2022);
- 35 anos de tempo de contribuição (homens) ou 30 anos de tempo de contribuição (mulheres);
- Desse tempo, o servidor público precisará ter:
 - 20 anos de serviço público;
 - 5 anos de carreira.

Em 2022, 99 pontos (homens) ou 89 pontos (mulheres), lembrando que a pontuação é a somatória da sua idade e do seu tempo de contribuição;

Para os homens, os pontos sobem +1 por ano, a partir de 2020, até atingir 105 pontos;

Para as mulheres, os pontos sobem +1 por ano, a partir de 2020, até atingir 100 pontos.

Cumpridos os requisitos, é possível efetivar aposentadoria com paridade e integralidade.

Conclusão

Ante o exposto, conclui-se que para que o reenquadramento funcional se opere em consonância com a ordem jurídica:

- A) Os servidores que ingressaram antes da promulgação da Constituição Federal de 1988, sem concurso público, não poderão ser reenquadrados em novos planos de cargos, pois segundo a tese vinculante do STF, não possuem “efetividade”;
- B) Os servidores efetivos, que ingressaram através de concurso público no cargo extinto de “auxiliar em indigenismo”, em 2004, 2010 e 2018, quando foram realizados os únicos concursos para admissão de pessoal na Autarquia, poderão ser reenquadrados em novo cargo, desde que haja compatibilidade funcional, correspondência de atribuições, equivalência de requisitos para ingresso, como mesma escolaridade e renumeração.
 - a.1) O reenquadramento dos servidores efetivos é possível, desde que haja similaridade no rol de atribuições/responsabilidades, bem como de renumeração e dos requisitos de ingresso, como escolaridade, sob pena de se configurar inconstitucionalidade por ferimento ao princípio do concurso público.
- C) Os aposentados ou servidores que estão recebendo abono permanência, que ingressaram através de concurso público na Funai, deverão ser espelhados nos novos planos de cargos.

D) Já para os aposentados que ingressaram antes da CF de 88, sem concurso público, a situação é mais incerta. A tese vinculante do STF é clara apenas em relação aos ativos, sendo omissa para os casos de aposentadoria. Recomendamos que não haja menção quanto a isso.

É o Parecer.

Brasília, 23 de novembro de 2022.

Camilla Louise Galdino Cândido

OAB/DF nº 28.404

Ana Luyza Caires

OAB/DF nº 71.162

Mádila Barros Severino de Lima

OAB/DF nº 53.531